### Assunto: <u>INTRODUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE</u> <u>RELATO FINANCEIRO (NIRF)</u>

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições de crédito e sociedades financeiras às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), o Banco de Moçambique, no uso da competência atribuída pelo artigo 71 da Lei nº. 15/99, de 1 de Novembro, determina:

Artigo 1 (Objecto)

O presente Aviso estabelece as normas que regem a contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

Artigo 2 (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

### Artigo 3

(Dispensa de Elaboração de Demonstrações Financeiras de Acordo com as NIRF)

- 1. Quando a dimensão, localização ou outros elementos relativos às instituições sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Moçambique poderá, mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NIRF.
- 2. As instituições dispensadas nos termos do número anterior devem continuar a elaborar as demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para Instituições de Crédito e

Sociedades Financeiras, aprovado pelo Aviso Nº 13/GGBM/99, de 30 de Dezembro.

# Artigo 4 (Elaboração de Demonstrações Financeiras Consolidadas)

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NIRF, tal como preparadas, em cada momento, pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, bem assim com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

## Artigo 5 (Elaboração de Demonstrações Financeiras Individuais)

As instituições de crédito consolidantes devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

#### Artigo 6 (Elaboração de Demonstrações Financeiras de Instituições Sem Contas Consolidadas)

As instituições de crédito que não apresentem contas consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

#### Artigo 7 (Data de Adopção das NIRF)

As instituições abrangidas deverão elaborar as suas demonstrações financeiras em conformidade com os artigos 4, 5 e 6 do presente Aviso nos seguintes termos:

- a) Demonstrações financeiras individuais relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2008; e
- b) Demonstrações financeiras consolidadas relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 8 (Opções)

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras poderão optar, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, pela elaboração de demonstrações financeiras individuais em conformidade com o estabelecido no artigo 5 do presente Aviso.
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras que, durante o exercício de 2007, não optarem pela elaboração das demonstrações financeiras individuais de acordo com o estabelecido no artigo 5 do presente Aviso, deverão prepará-las de acordo com o Plano de Contas para Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Aviso n.º 13/GGBM/99, de 30 de Dezembro.
- 3. As instituições de crédito e sociedades financeiras referidas no n.º 2 precedente deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Moçambique o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIRF.

### Artigo 9 (Instruções)

O Banco de Moçambique emitirá as instruções que vierem a ser consideradas necessárias ao cumprimento deste Aviso.

Artigo 10 (Esclarecimento de Dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Artigo 11 (Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 30 de Março de 2007.

Ernesto Gouveia Gove Governador